



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-PP-72083-43.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CSRLP/cet/msg

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE CONCLUSÃO EMITIDA POR COMISSÃO INSTITUÍDA PARA ELABORAR ESTUDO DE ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PARECER EMITIDO PELA COMISSÃO. Dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, *a priori*, a sua atuação como órgão revisor das conclusões emitidas por comissões instituídas com o fim de propor extinção de Varas do Trabalho ou modificação da jurisdição trabalhista. Até porque, compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho examinar, aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho "propostas" de extinção de Varas do Trabalho ou de modificação da jurisdição trabalhista, na forma preconizada pelo artigo 12, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste eg. Conselho. Não se insere em sua competência a análise da regularidade e legalidade das conclusões adotadas em parecer emitido por comissão instituída com o único fim de elaborar proposta de anteprojeto de lei. Ademais, os interessados poderão se manifestar, oportunamente, em sede de Proposta de Anteprojeto de Lei - AL - que, porventura, vier encaminhada a este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº

Firmado por assinatura eletrônica em 04/04/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 7/4/2011, sendo considerado publicado em 8/4/2011, nos termos da lei 11.419/06.
André Pelegrini - 44560



PROCESSO Nº CSJT-PP-72083-43.2010.5.90.0000

TST-CSJT-PP-72083-43.2010.5.90.0000, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE ITAMARAJU/BA.**

Trata-se de requerimento formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Itamaraju-BA, no sentido da anulação da conclusão emitida pela Comissão para Elaborar Estudo de Alteração de Jurisdição, que envolve as Varas do Trabalho das comarcas de Itamaraju e Teixeira de Freitas, "uma vez que desprovida de fatos reais, contendo informações inverídicas, omitindo informações, inclusive a de que os Juízes da Comarca de Teixeira de Freitas residem fora da comarca, viajando semanalmente (intervalos) para Salvador e para o Ceará - respectivamente, oportunidade em que a Comarca fica praticamente SEM JUIZ". Assevera que um dos integrantes da comissão, Dr. Paulo Temporal, possui "um grande vínculo pessoal com advogados, empresários e políticos naquele Município [Teixeira de Freitas], portanto, esse Magistrado, com o respeito que merece, jamais poderia fazer parte da comissão de elaboração de estudo de alteração de jurisdição da Vara do Trabalho de Itamaraju para Teixeira de Freitas". A requerente aponta irregularidades no tocante ao número de habitantes do Município de Itamaraju bem como ao fato dos dois juízes integrantes do quadro de magistrados da Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas residirem fora daquela comarca. Indica, ainda, omissões no parecer acerca do tempo em que a Vara de Itamaraju já está estabelecida no centro daquela cidade (25 anos) em imóvel avaliado em mais de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e da localização estratégica da Vara de Itamaraju. Argumenta que o favoritismo decorrente de interesses pessoais não pode prevalecer sobre o interesse público além do que "não foi analisado o contexto social e econômico do Município de Itamaraju, Prado, Jucuruçu e Vereda, nem muito menos foi analisada a negação ao acesso à justiça de reclamantes que ficarão há quase 300km (trezentos quilômetros) ida e volta para Teixeira de Freitas e que moram em Jucuruçu, além dos reclamantes do Município de Prado e Itamaraju que ficarão sem o acesso à Justiça do Trabalho". Dessa forma, pretende que não seja acolhido o parecer proposto pela referida Comissão, na forma da conclusão apresentada pelo Dr. Paulino Cesar Martins Ribeiro do Couto e, por consequência, seja mantida a Vara do Trabalho em Itamaraju, ao



PROCESSO Nº CSJT-PP-72083-43.2010.5.90.0000

invés de ser transferida para Teixeira de Freitas. Sugere que, ao invés de se alterar a jurisdição da Vara do Trabalho de Itamaraju, que se promova uma organização na distribuição dos municípios da região, a fim de que passem a integrar a jurisdição de Itamaraju as comarcas de Caravelas, Prado, Alcobaça, Jucuruçu, Vereda e Itabela, "situação esta que provocará uma diminuição significativa de processos da Justiça do Trabalho de Teixeira de Freitas e de Eunápolis".

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Inicialmente há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

“Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.”

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que “As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.”

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, “o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem



PROCESSO Nº CSJT-PP-72083-43.2010.5.90.0000

assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho."

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a priori, a sua atuação como órgão revisor das conclusões emitidas por comissões instituídas com o fim de propor extinção de Varas do Trabalho ou modificação da jurisdição trabalhista.

Até porque, compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho examinar, aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior do Trabalho "propostas" de extinção de Varas do Trabalho ou de modificação da jurisdição trabalhista, na forma preconizada pelo artigo 12, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno deste eg. Conselho. Não se insere em sua competência a análise da regularidade e legalidade das conclusões adotadas em parecer emitido por comissão instituída com o único fim de elaborar proposta de anteprojeto de lei.

Note-se que não foi encaminhada a este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer proposta de criação, extinção e/ou modificação da jurisdição de Varas do Trabalho, mas tão somente requerimento de anulação da conclusão emitida pela Comissão para Elaborar Estudo de Alteração de Jurisdição, que envolve as Varas do Trabalho das comarcas de Itamaraju e Teixeira de Freitas.

Saliente-se, ademais, que, dentro daquela competência de examinar e aprovar propostas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho analisa, independentemente da conclusão adotada em pareceres emitidos por comissões regionais, os critérios legais e objetivos para criação, extinção e/ou modificação da jurisdição de Varas do Trabalho.

Exatamente por essa razão, ou seja, garantir a legalidade e objetividade nos critérios adotados, foi instituído Grupo de Trabalho, pela Resolução/CSJT nº 05/2005, alterada pela Resolução/CSJT nº 23/2006, com a finalidade de "instruir e emitir parecer nos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativos à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e



PROCESSO Nº CSJT-PP-72083-43.2010.5.90.0000

à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho".

Vale acrescentar que os processos submetidos ao referido Grupo de Trabalho recebem pareceres técnicos da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho - CEST, da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASPO e da Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASGP.

Após deliberação deste Conselho, os autos são remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete apresentar proposição legislativa para a alteração da organização e da divisão judiciárias no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 96, inciso II, letra "d", da Constituição Federal.

Dessa forma, o anteprojeto é submetido ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que conhece da matéria e a decide, com fundamento no art. 69, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno daquela Corte Superior, e, então, encaminha o anteprojeto, com as devidas adequações, ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição Federal

Finalmente, estando a proposta aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com as Leis de Responsabilidade Fiscal e de Diretrizes Orçamentárias, e, observando-se a competência do Tribunal Superior do Trabalho para apresentar proposição legislativa para a alteração da organização e da divisão judiciárias no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, o anteprojeto é encaminhamento, com as devidas adequações, ao Congresso Nacional, para deliberação, na forma preconizada pelo artigo 35, inciso IV, do Regimento Interno da Corte Superior Trabalhista.

Assim, não há espaço para "favoritismos" decorrentes da utilização de critérios subjetivos para modificação da jurisdição.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para análise da regularidade e legalidade das conclusões adotadas em parecer emitido por comissão instituída com o único fim de



PROCESSO Nº CSJT-PP-72083-43.2010.5.90.0000

elaborar proposta de anteprojeto de lei. Até porque, os interessados poderão se manifestar, oportunamente, em sede de Proposta de Anteprojeto de Lei - AL - que, porventura, vier encaminhada a este eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Do exposto, não conheço do presente pedido de providências, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 12, inciso X, alínea "b", do Regimento Interno.

Brasília, 01 de abril de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator